

VOTO

O Sr. **Ministro Cordeiro Guerra** (Relator) — No Recurso Extraordinário 77.187-SP, assim votou o eminente Relator (fls. 3-4):

"A multa punitiva do Direito Tributário, que se distancia de outros ramos da Ciência Jurídica principalmente por sua autonomia dogmática, reveste-se de natureza patrimonial, não lhe aproveitando o aceno à aplicação da norma superior da personalização, consentânea com os princípios do Direito Penal.

A doutrina mais recente rejeita a exegese do acórdão recorrido.

Assim se manifesta o Sr. **Ministro Aliomar Baleeiro**:

"Se admitirmos a interpretação literal, o alienante de estabelecimento ou fundo onerado por multas, que podem exceder de 100% em caso de dolo, fugiria ao pagamento da dívida fiscal, transmitindo todo seu cabedal a terceiro, que suportaria apenas o peso dos tributos. O CTN garante os direitos do contribuinte, mas resguarda com o mesmo rigor os privilégios do Fisco, inclusive pela solidariedade e responsabilidade de sucessores, e terceiros, que adquiram o patrimônio do sujeito passivo" (**Direito Tributário Brasileiro**, 4.^a ed., p. 591).

Ainda socorre à Recorrente a interpretação que dá à matéria o eg. Supremo Tribunal Federal (RE 74.851):

"EMENTA: Executivo fiscal para cobrança de multa fiscal.

1) Não se aplica à multa fiscal o princípio de que nenhuma pena passará à pessoa do delinqüente, mormente quando regularmente inscrita a dívida, antes do falecimento do devedor;

2) Recurso extraordinário conhecido e provido" (**D.J.U.** de 18-4-1973).

"Presentes os pressupostos constitucionais invocados, somos pelo conhecimento e provimento do recurso" fls. 62-63).

A decisão indicada soma-se a citada no próprio RE 74-851, ou seja, a consubstanciada no RE 59.883.

Não modifica o princípio, consagrado nessas decisões, a circunstância de não se tratar, no caso de inscrição da dívida antes do falecimento do devedor, pois que essa regra,

como frisa o eminente **Ministro Aliomar Baleeiro**, incide, também no caso de transmitir o contribuinte o seu cabedal a terceiro. Nessas condições, por ter o acórdão recorrido, violado o art. 133 do CTN, e por haver infringido a jurisprudência predominante deste Tribunal, conheço do recurso e lhe dou provimento".

A esse voto dei minha anuência, repelindo a interpretação literal do art. 133 do CTN propugnada pelo recorrente, com base no art. 129 do mesmo código que estabelece a responsabilidade dos sucessores pelos créditos tributários definitivamente constituídos ou em curso de constituição à data dos fatos nela referidos.

Na expressão créditos tributários a meu ver, se incluem as multas sob pena de fraudar-se o direito do fisco à percepção de seus créditos legítimos em face da lei.

Por esses motivos, conheço do recurso e lhe dou provimento.

EXTRATO DA ATA

RE 83.613 — SP — Rel., **Ministro Cordeiro Guerra**. Recte., Estado de São Paulo (Adv., **Hermes Rubens Siviero**). Recdo., **Espólio de Luiz Vintem** (Advs., **Antonio Strini Sobrinho** e outros).

Decisão: Conhecido e provido nos termos do voto do **Ministro Relator**.

Presidência do Sr. **Ministro Thompson Flores**. Presentes à Sessão os Srs. **Ministros Xavier de Albuquerque**, **Leitão de Abreu**, **Cordeiro Guerra** e **Moreira Alves**. 2.^o **Subprocurador-Geral da República**, o Dr. **Joaquim Justino Ribeiro**.

Brasília, 20 de agosto de 1976. — **Hélio Francisco Marques**, Secretário.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N.º 84.898 — SP (Segunda Turma)

Relator: O Sr. **Ministro Xavier de Albuquerque**.

Recorrente: **General Motors do Brasil S.A.** Recorrido: **Oficial do Cartório do Registro de Imóveis da Comarca de Orlandia**.

Intimação por carta deve ser feita ao advogado, e não à própria parte. Conta-se o prazo da juntada aos autos do aviso de recebimento.

Recurso extraordinário conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos acordam os Ministros da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, em conformidade com a ata de julgamento e notas taquigráficas, à unanimidade de votos, conhecer do recurso e lhe dar provimento nos termos do voto do Ministro Relator.

Brasília, 13 de agosto de 1976. — **Xavier de Albuquerque**, Presidente e Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Xavier de Albuquerque: — O recurso foi admitido por este despacho, que retrata a espécie (fis. 106-108):

“O Conselho Superior da Magistratura não tomou conhecimento de recurso interposto em processo de dúvida suscitada por oficial de Registro de Imóveis, sob fundamento de que a parte se utilizou da apelação quando já se esgotara o prazo do agravo cabível.

O interessado, não se conformando, interpõe recurso extraordinário, com o escudo do artigo 119, n.º III, letra a, da Constituição da República. Alega que, realmente, o caso não era de apelação, porque o Dec.-Lei 1.000, de 1969, invocado pela então recorrente, não vigorava. Mas o recurso fora recebido como agravo, que estava no prazo, cujo início devia ser contado a partir da juntada do aviso de recebimento da carta de intimação, nos termos do artigo 241, n.º V, do C. Pr. Civil.

A decisão do Conselho Superior da Magistratura, assim, no entender da recorrente, negou vigência aos arts. 237, II (intimação por carta registrada dirigida ao advogado) 241, V (termo inicial do prazo), e 242 (contagem do prazo de recurso), do C. Pr. Civil.

A Procuradoria-Geral opinou pelo deferimento.

A sentença que julgara procedente a dúvida do oficial (folha 54), foi depois intimada à parte interessada mediante carta registrada, cujo aviso postal de recebimento chegou de volta ao Correio, em Orlândia, a 13 de fevereiro de 1974 (vide a data do corimbo, à f. 59). Não consta a data de sua juntada aos autos, para satisfazer-se a exigência do art. 241, V, do C. Pr. Civil.

Por outro lado, a carta **fora endereçada à parte e, não, a seu advogado**, como expressamente ordenam os arts. 237, **caput**, e 242, do Cód. de Processo.

O recurso, pois, erroneamente apresentado como apelação, no dia 21 de fevereiro, poderia ter sido admitido como agravo de petição: assim fez, aliás, o magistrado de primeira instância, no **em tempo** do despacho de f. 76.

Entretanto, o acórdão de folha 92 não tomou conhecimento do recurso de agravo de petição, sob fundamento de que o prazo tivera início a 8 de fevereiro (f. 93 — “cientificada da decisão recorrida em 8 de fevereiro de 1974”), data em que o Correio entregou a carta à parte interessada (recibo de folha 59).

Mas, como já foi assinalado, a intimação deveria ter sido feita **ao advogado** (e não à parte), além de que o prazo teria de ser contado — não da data do recibo e, sim, da juntada do aviso de recebimento aos autos.

Pelo exposto, admito o apelo extremo, que será processado na forma da lei.”

Subindo os autos, opinou a Procuradoria-Geral da República pelo conhecimento e provimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Xavier de Albuquerque (Relator): — Tem razão a recorrente, como ressalta o despacho de admissão do recurso. E a tem, sobretudo, porque a intimação da sentença deveria ter sido feita ao seu advogado e não a ela própria.

Conheço do recurso e lhe dou provimento para que o agravo seja conhecido e julgado como for de direito.

EXTRATO DA ATA

RE 84.898 — SP — Rel., Ministro Xavier de Albuquerque. Recte., General Motors do Brasil S.A. (Adv., Rubens Coutinho Florenzano, Sylésio Soares e outros). Recdo., Oficial do Cartório do Registro de Imóveis da Comarca de Orlândia.

Decisão: Conhecido e provido nos termos do voto do Ministro Relator. Unânime.

Presidência do Sr. Ministro Xavier de Albuquerque — Presentes à sessão os Srs. Ministros Leitão de Abreu e Moreira Alves. — Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Thompson Flores, Presidente, e Cordeiro Guerra. 2.º Subprocurador-Geral da República, o Dr. Joaquim Justino Ribeiro.

Brasília, 13 de agosto de 1976. — **Hélio Francisco Marques**, Secretário.